

PARECER

**Operação de concentração de empresas via aquisição do controlo
exclusivo sobre a WINDPLUS pela OW OFFSHORE**

Versão não confidencial

MAIO 2021

Consulta: Autoridade da Concorrência

Base legal: Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência). Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

A Autoridade da Concorrência (AdC) solicitou à ERSE, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, um parecer sobre a operação de concentração que consiste na aquisição, pela OW Offshore, S.L. (“OW”), do controle exclusivo sobre a empresa Windplus, S.A. (“Windplus”). Após a transação, a OW passará a deter 85,15% do capital social da adquirida.

O parecer foi solicitado através de carta da AdC, datada de 26 de abril de 2021 (com a ref.ª S AdC/2021/1065 e com a referência de concentração Ccent/2021/22), que refere um prazo de dez dias úteis para a sua emissão por esta entidade.

Posteriormente, em comunicação remetida à AdC, a ERSE solicitou a prorrogação do prazo de resposta ao pedido de parecer, por dez dias úteis adicionais, contados sobre o decurso do primeiro prazo, tendo recebido confirmação dessa prorrogação na mesma data.

O presente documento constitui o parecer da ERSE a respeito da operação suscitada a análise.

1 ENQUADRAMENTO E ANÁLISE GLOBAL

A notificação da operação em apreço é efetuada nos termos da Lei da Concorrência. Tratando-se de uma operação que envolve uma ou mais entidades a atuar num setor sujeito a regulação setorial, é a mesma submetida a parecer da respetiva entidade reguladora setorial, neste particular, a ERSE.

Nos termos da Lei da Concorrência não são autorizadas operações de concentração que resultem em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, designadamente pelo reforço de posições dominantes no referido mercado.

A solicitação de parecer pela entidade reguladora setorial pressupõe a necessária articulação dos aspetos de regulação e direito da Concorrência com as incidências de ordem regulatória nos setores regulados, como é o caso da energia e, em particular, da produção de energia elétrica, tanto em regime ordinário, como em regime especial.

OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO EM ANÁLISE

A operação ora apresentada a parecer da ERSE incide sobre a atividade de produção de eletricidade, sendo que as sociedades envolvidas nesta operação atuam no segmento da produção de energia elétrica, tanto

no regime especial com utilização de fonte renovável, como no designado regime ordinário de produção, nos termos da legislação aplicável. Importa circunstanciar que a OW (sociedade notificante) constitui uma *joint venture*, controlada conjuntamente pelas sociedades EDP Renováveis S.A. (EDPR) e GDF International, S.A.S. (GDFI).

Tanto a EDPR como a GDFI, sociedades que controlam a notificante, estão inseridas em relação de grupo económico, em universos empresariais com atividades desenvolvidas no setor da energia, em particular na produção de eletricidade.

Com efeito, a EDPR é detida e controlada pela EDP, S.A. (EDP), empresas que constitui a holding de grupo que é dominante na produção de energia elétrica em Portugal continental, assim como na produção de eletricidade noutras geografias, de que se realça, pelas questões de proximidade geográfica e integração dos mercados nacionais o sistema elétrico espanhol.

Já a GDFI é controlada e totalmente detida pela sociedade ENGIE, S.A. (ENGIE), grupo empresarial que atual igualmente no setor energético em múltiplas geografias e que, em particular para o sistema elétrico português, detém, indiretamente, ativos na produção de eletricidade em Portugal (e Espanha).

A OW (sociedade notificante) é, como referido, uma “sociedade comum de pleno exercício” (*joint venture*), cuja definição do controlo conjunto pela EDPR e, através da GDFI, pela ENGIE, foi objeto de notificação¹ à Comissão Europeia (Case M.9587² – ENGIE / EDP RENOVAVEIS / EDPR OFFSHORE ESPAÑA), tendo sido decidida com não oposição à operação (de concentração) suscitada a apreciação.

A estrutura acionista e de controlo da OW (empresa notificante), nos termos da própria notificação, é resumida na Figura 1.

Figura 1 - Estrutura acionista e de controlo da OW (empresa notificante)

[CONFIDENCIAL]

Fonte: Notificação, pág. 7; elaboração ERSE

¹ Como descrito na própria notificação, pág.4, em que se refere que a citada operação mereceu “ (...) decisão de não oposição no processo de controlo de concentrações (...)”.

² Disponível em https://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m9587_267_3.pdf.

Nos termos do enquadramento legislativo comunitário (Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004³), são suscetíveis de notificação à Comissão Europeia as operações de concentração de dimensão comunitária, estabelecendo o artigo 1.º desse mesmo regulamento para aferição da citada dimensão, a conjugação dos critérios de (i) se verificar que o “(...) volume de negócios total realizado à escala mundial pelo conjunto das empresas em causa” ser superior a 5000 milhões de euros⁴ e (ii) “o volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade por pelo menos duas das empresas em causa ser superior a 250 milhões de euros, a menos que cada uma das empresas em causa realize mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-Membro”⁵.

A este respeito, a Comissão Europeia considerou que se verificavam os critérios cumulativos para considerar-se a operação de estabelecimento de *joint venture* de controlo conjunto entre a EDPR e a ENGIE como sendo de dimensão comunitária⁶. A decisão publicada pela Comissão Europeia, esclarece que as entidades envolvidas verificam a condições de exceder um volume combinado de negócios de 5000 milhões de euros e deter, em pelo menos dois dos casos, um volume de negócios superior a 250 milhões de euros na União, conforme se retira da transcrição:

“The Parties have a combined aggregate worldwide turnover of more than EUR 5 000 million. Each of them has a Union-wide turnover in excess of EUR 250 million, but they do not achieve more than two-thirds of their aggregate EU-wide turnover within one and the same Member State. The concentration has therefore a Union dimension within the meaning of Article 1(3) of the Merger Regulation.”

Importa ainda circunstanciar que a Comissão Europeia, na avaliação que efetua do mercado relevante para contexto da operação de concentração em apreço (processo M.9587 – ENGIE / EDP RENOVAVEIS / EDPR OFFSHORE ESPAÑA), considera que os únicos mercados afetados⁷ pela transação são (i) o mercado de

³ Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32004R0139&from=EN>.

⁴ Alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004.

⁵ Alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004.

⁶ Parágrafo 11 (pág. 3) da decisão publicada a respeito do processo M.9587 – ENGIE / EDP RENOVAVEIS / EDPR OFFSHORE ESPAÑA.

⁷ Vide parágrafo 12 (pág. 3) da decisão publicada a respeito do processo M.9587 – ENGIE / EDP RENOVAVEIS / EDPR OFFSHORE ESPAÑA.

produção e comercialização grossista de eletricidade de Bélgica e Portugal e (ii) o mercado de comercialização retalhista de eletricidade.

A sociedade em relação à qual se notifica, por parte da OW, a aquisição do controlo exclusivo – WINDPLUS – é uma empresa de direito português, que se dedica à construção e operação de projeto de energia eólica marítima (eólica *offshore*), no âmbito do regime de produção em regime especial (PRE) com vista a produzir e comercializar por grosso eletricidade em Portugal continental. Nos termos da notificação apresentada à AdC, a WINDPLUS é, previamente à concretização da operação de concentração, controlada conjuntamente pela ora notificante (OW) e pela sociedade Repsol Renovables S.L.U. (REPSOL). A atual estrutura de controlo da WINDPLUS foi objeto de operação notificada⁸ à Comissão Europeia, que mereceu decisão de não oposição⁹.

A WINDPLUS detém como único ativo de produção de eletricidade em Portugal continental o parque de geração designado de Windfloat, situado ao largo da costa de Viana do Castelo, com uma potência nominal máxima instalada de 25 MW.

A operação ora suscitada a parecer consiste, como referido, na aquisição do controlo exclusivo da WINDPLUS, que se concretiza por via de um aumento de capital social, no qual a OW (notificante) consolida uma participação acionista com a aquisição de 4182 novas ações representativas do capital, passando a deter [CONFIDENCIAL; *valor entre 75% e 100%*]¹⁰ deste.

ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE

A capacidade de produção de energia elétrica em Portugal continental tem vindo a alterar-se nos últimos anos, registando-se um aumento da representatividade da capacidade de produção a partir de fontes de energia renovável. A produção de eletricidade em Portugal classifica-se entre produção em regime especial (PRE) que engloba, nos termos da legislação em vigor, toda a produção a partir de recursos renováveis ou endógenos e a produção em regime ordinário (PRO), que engloba os restantes recursos.

⁸ Processo M.9217 — Engie/EDPR/Repsol/Windplus, acessível em https://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/case_details.cfm?proc_code=2_M_9217.

⁹ Decisão disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019M9217&from=EN>.

¹⁰ Antes da operação, a posição acionista da OW situava-se em [CONFIDENCIAL; *valor entre 70% e 90%*] do capital social.

De todas as fontes renováveis, os aproveitamentos hídricos e eólicos são os que representam a maior fatia da produção de eletricidade, sendo este o segmento em que atua a sociedade adquirida (WINDPLUS), que explora, como referido, o único aproveitamento de eólica offshore existente no sistema elétrico português.

No quadro legal português, considera-se produção em regime especial (PRE)¹¹ a produção de energia elétrica através de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, de tecnologias de produção combinada de calor e de eletricidade (cogeração) e de produção distribuída.

A produção acolhida no regime de PRE é, tendencialmente, de despacho obrigatório, o que significa que os volumes de energia por si gerados são colocados na rede (em mercado grossista) com caráter prioritário face aos demais. Em concreto, apenas em situações excecionais de exploração¹² do Sistema Elétrico Nacional (SEN), nomeadamente, quando se verificarem congestionamentos ou quando estiver em causa a segurança no equilíbrio produção-consumo e a continuidade do abastecimento de energia elétrica, são emitidas ordens de redução por parte do gestor do sistema com o intuito de controlar as instalações da PRE, para que não excedam um determinado valor de potência.

Em Portugal continental, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76/2019, a 3 de junho¹³, alterou-se o quadro normativo da PRE, passando esta a poder ser exercida tanto ao abrigo do regime de remuneração garantida como ao abrigo do regime de remuneração geral. No regime remuneração garantida os produtores vendem a eletricidade produzida a um preço garantido num determinado período (fixo ou indexado a um referencial, com ou sem fixação de limiares mínimos e/ou máximos), estando incluído um mecanismo concorrencial de definição de tarifa garantida. No regime de remuneração geral, os produtores vendem a eletricidade a um preço de mercado.

Em 2020, a potência instalada da PRE representou 76% da potência instalada total do sistema elétrico português. No período de 2016 a 2020, este peso variou entre 75% e 76%. A Figura 2 e a Figura 3

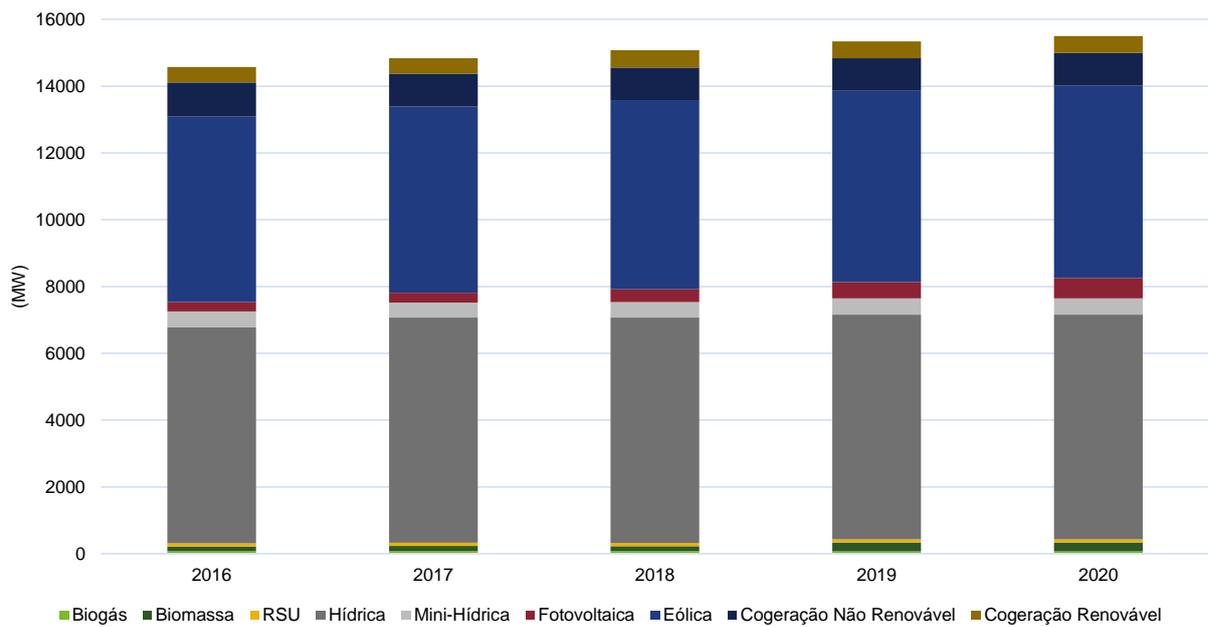
¹¹ Artigo 2.º, alínea zz, do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que procede à altera o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade

¹² Vide condições estabelecidas no Despacho n.º 8810/2015, de 10 de agosto, da Direção Geral de Energia e Geologia, que aprova regras e procedimentos necessários para estabelecer a disciplina da interrupção da PRE nomeadamente, a ordem e sequência da redução de potência a observar pelas instalações de PRE, ligadas à Rede Nacional de transporte de Eletricidade (RNT) ou à Rede Nacional de Distribuição (RND).

¹³ Que procedeu à décima primeira alteração do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, veio desenvolver as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, alterando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

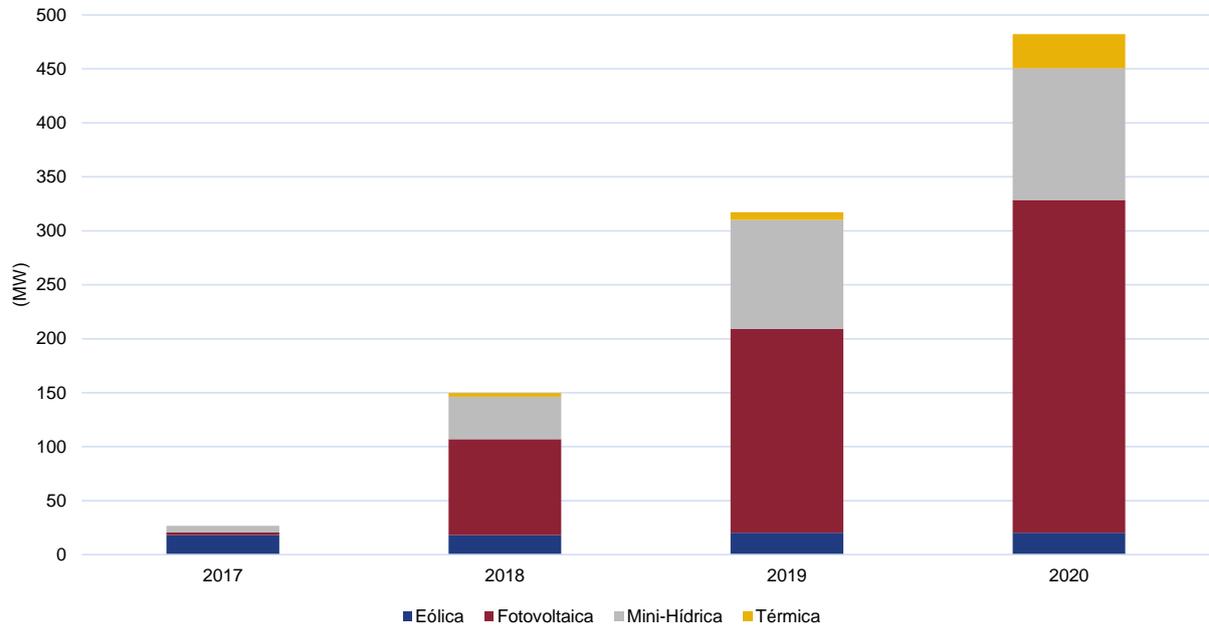
apresentam a evolução da potência instalada da PRE para os anos de 2016 a 2020, bem como a potência instalada da PRE em regime de mercado para os anos entre 2017 e 2020, excluindo a grande hídrica de modo a facilitar a interpretação gráfica.

Figura 2 - Potência instalada da PRE com remuneração garantida, 2016 a 2020



Fonte: dados REN; nota: RSU designa Resíduos Sólidos Urbanos

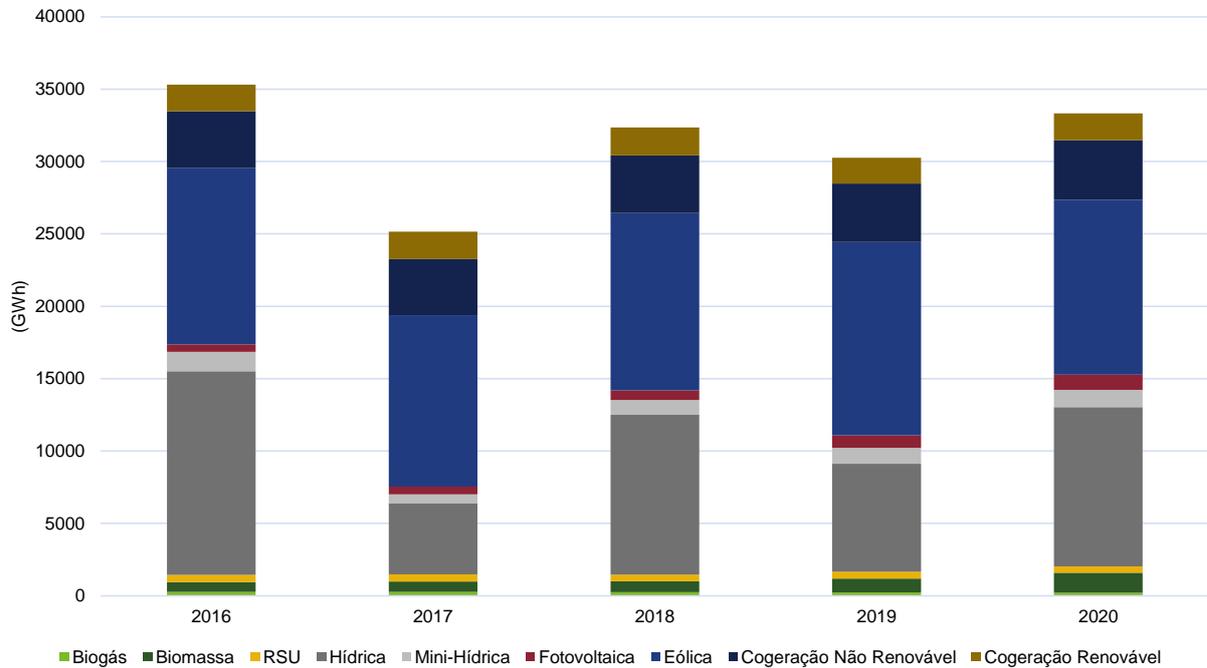
Figura 3 Potência instalada da PRE em regime geral de remuneração, 2016 a 2020



Fonte: dados REN

Relativamente à energia elétrica produzida em 2020, cerca de 33 TWh tiveram origem na PRE, representando 68% do total de energia elétrica produzida, valor que, entre 2016 e 2020, se situou entre 46% e 68%, respetivamente. A Figura 4 apresenta a evolução da energia elétrica produzida pela PRE para os anos de 2016 a 2020, desagregada por tecnologia.

Figura 4 - Produção de energia elétrica pela PRE, 2016 a 2020



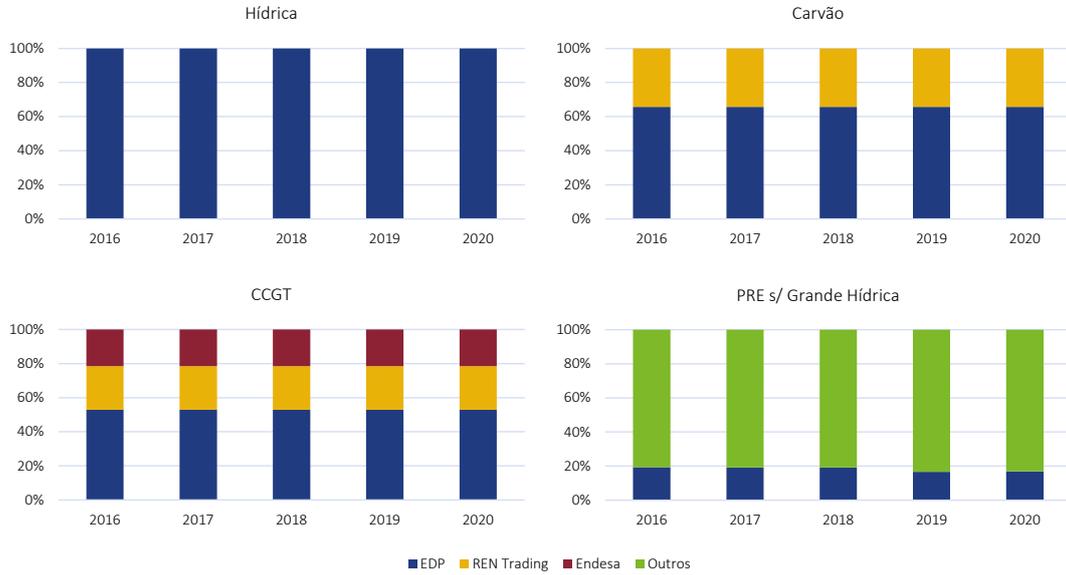
Fonte: dados REN, Nota: RSU designa Resíduos Sólidos Urbanos

Ainda no âmbito da produção de eletricidade com recurso a fontes renováveis (que inclui a grande hídrica), a 17 de dezembro de 2020, o grupo EDP anunciou que concluiu a venda dum portefólio de 6 centrais hídricas em Portugal ao consórcio de investidores formado pela ENGIE (participação de [CONFIDENCIAL]), Crédit Agricole Assurances ([CONFIDENCIAL]) e Mirova - Grupo Natixis ([CONFIDENCIAL]). Este portefólio de centrais hídricas totaliza cerca de 1700 MW de capacidade instalada e localiza-se na bacia hidrográfica do rio Douro, sendo constituído por três centrais de fio de água (Miranda, Picote e Bemposta) com 1200 MW de capacidade instalada e três centrais de albufeira com bombagem (Foz Tua, Baixo Sabor e Feiticeiro) com 500 MW de capacidade instalada.

A evolução das quotas dos diferentes agentes em termos de capacidade instalada, por tecnologia ou regime, é apresentada na .

Figura 5.

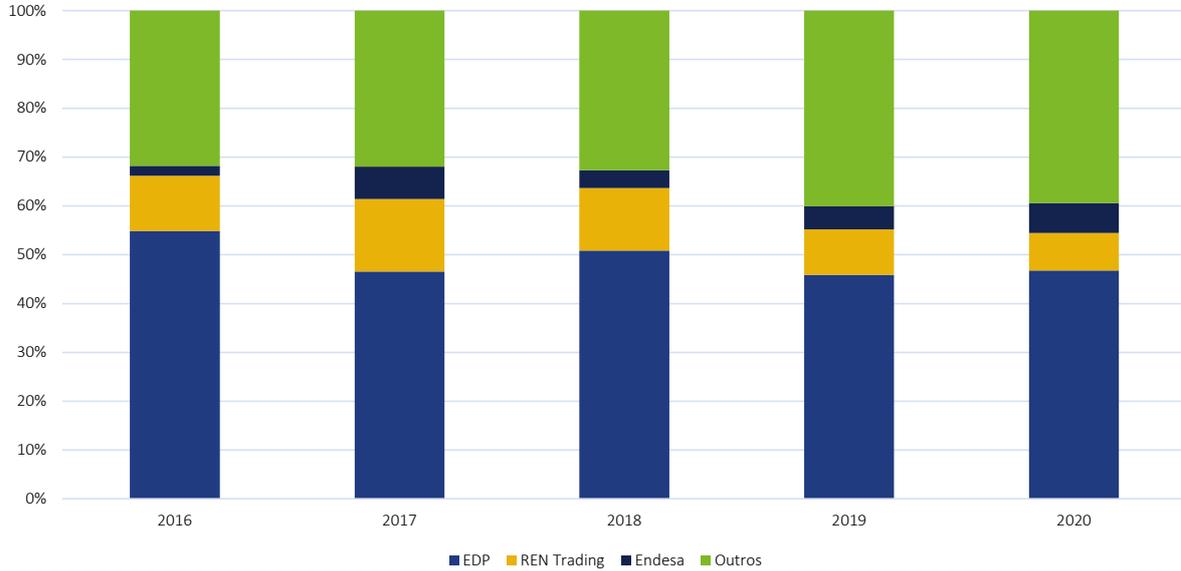
Figura 5 - Quotas de capacidade instalada por agentes nas diferentes tecnologias, 2016 a 2020



Fonte: dados REN e grupo EDP

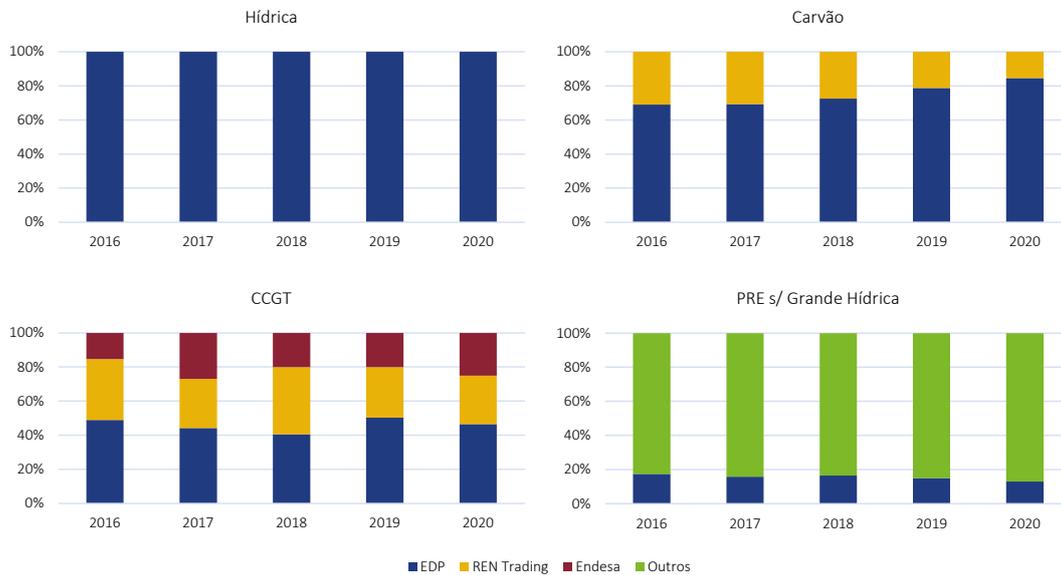
Por outro lado, a evolução das quotas de produção de energia elétrica por agente é apresentada na Figura 6 e a evolução das quotas de produção de energia elétrica nas diferentes tecnologias e regime especial com remuneração garantida é apresentada na Figura 7.

Figura 6 - Quotas de energia produzida por agente, 2016 a 2020



Fonte: dados REN e grupo EDP. Não inclui os valores resultantes do saldo importador da Interligação entre Portugal e Espanha.

Figura 7 - Quotas de energia produzida por agentes nas diferentes tecnologias, 2016 a 2020



Fonte: dados REN e grupo EDP

A análise combinada da posição de mercado em capacidade instalada e em produção realmente veiculada às redes do SEN, permite observar a posição de preponderância do operador EDP, que é hegemónico em

fileiras como a produção de eletricidade a partir dos grandes aproveitamentos hídricos e mesmo no que respeita a produção com base em centrais de ciclos combinado a gás natural.

A informação de quota de mercado não reflete ainda a mencionada operação de venda de ativos de produção hídrica por parte do grupo EDP, que se concretizou nas últimas semanas de 2020 e para um consórcio de empresas liderado pelo grupo ENGIE.

2 CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO, NO MERCADO PORTUGUÊS

Como atrás se mencionou, a presente operação e concentração envolve a aquisição do controlo exclusivo da sociedade WINDPLUS pela sociedade OW, sendo esta última controlada, em última instância, pelos grupos económicos EDP e ENGIE. A aquisição do referido controlo exclusivo faz-se por redução de posição acionista e, nos termos do acordo parassocial firmado, nomeação de responsáveis de administração da WINDPLUS. Neste sentido, são intervenientes na operação:

- WINDPLUS, enquanto sociedade sobre a qual se altera a estrutura de controlo;
- EDP, enquanto grupo em controlo conjunto da sociedade OW, que passa a deter diretamente o controlo exclusivo da sociedade WINDPLUS;
- ENGIE, enquanto grupo em controlo conjunto da sociedade OW, que passa a deter diretamente o controlo exclusivo da sociedade WINDPLUS; e
- REPSOL, enquanto grupo que deixa de deter controlo conjunto (com a sociedade OW) da sociedade WINDPLUS.

A posição de cada uma das sociedades atrás mencionadas na produção de eletricidade no âmbito do Sistema Elétrico Nacional é a que se explicita brevemente nas secções seguintes. A consideração da atividade de produção de eletricidade é aqui efetuada atenta a natureza da sociedade para a qual se concretiza a alteração do controlo societário, bem como as considerações efetuadas pela Comissão

Europeia quanto ao mercado relevante¹⁴ a considerar no âmbito da operação que apreciou e que estabeleceu a não oposição à constituição da OW como *joint venture* entre EDP e ENGIE.

WINDPLUS

A WINDPLUS é, como descrito na própria notificação, uma sociedade que se dedica à construção e operação de parque eólico *offshore*, sendo o seu único ativo de produção no âmbito do Sistema Elétrico Nacional, o parque designado de Windfloat, com potência instalada total de 25 MW, cuja ligação à rede, a 17 km da costa ao largo da cidade de Viana do Castelo, foi construída pelo operador da rede de transporte. O parque eólico *offshore* entrou em exploração em 2020.

A WINDPLUS representa, assim, cerca de 0,12% da capacidade instalada no setor elétrico português em 31 de dezembro de 2020 e o volume de produção anual respetivo (cerca de 50 GWh em 2020) aproximadamente 0,1% do total de energia produzida em Portugal continental neste mesmo ano.

EDP

O grupo EDP é, como é conhecido, incumbente no setor elétrico português, atuando em toda a cadeia de valor, com atividade específica na produção de eletricidade, na distribuição em alta e média tensão e na distribuição em baixa tensão (ambas em regime de monopólio de operação de redes, a primeira de âmbito nacional e a segunda por concessão municipal), na comercialização de último recurso (em regime de exclusividade para as áreas geográficas em que atua como distribuidor em baixa tensão) e na comercialização em regime de mercado.

Na atividade de produção de eletricidade – e, por maioria de razão, na comercialização grossista – o grupo EDP apresenta a 31 de dezembro de 2020 um conjunto de ativos significativos, desde a produção em regime especial (PRE) com tarifa garantida a produção em regime de mercado. A estrutura organizativa do grupo EDP na produção de eletricidade em Portugal continental é resumida na Figura 8.

¹⁴ No contexto do processo M.9587 – ENGIE / EDP RENOVAVEIS / EDPR OFFSHORE ESPAÑA.

Da mencionada Figura 8 pode observar-se que o grupo EDP detinha, a 31 de dezembro de 2020, um total de [CONFIDENCIAL] MW de capacidade instalada, sendo [CONFIDENCIAL] MW detidos e operados, direta ou indiretamente, através da EDP Gestão da Produção, S.A. (EDP Produção), e os restantes [CONFIDENCIAL] MW detidos através da EDPR. Cabe mencionar que, no início de 2021 – a meados de janeiro, de forma mais concreta – se procedeu ao descomissionamento da central termoelétrica a carvão de Sines, o que representou o decréscimo de 1180 MW na capacidade instalada afeta à EDP Produção.

Figura 8 – Estrutura de atuação do grupo EDP na produção de eletricidade em Portugal continental

[CONFIDENCIAL]

Fonte: REN, EDP, APREN; elaboração ERSE

Tomando em consideração a capacidade total instalada no sistema elétrico português, que se situava em 31 de dezembro de 2020, em 20392 MW, a quota afeta ao grupo EDP ascende a cerca de [CONFIDENCIAL, *valor entre 35% e 60%*] da capacidade total ([CONFIDENCIAL, *valor entre 30% e 55%*], considerando apenas os ativos operador pela EDP Produção). Desconsiderando a central de Sines, que, como referido, se descomissionou no início de 2021, a quota global do grupo EDP ascende a [CONFIDENCIAL, *valor entre 30% e 55%*] da capacidade instalada para produção em Portugal continental (a capacidade instalada total no sistema português passa a ser de 19212 MW).

Considerando a energia veiculada nas redes pelos ativos de produção detidos pelo grupo EDP, em 2020, a quota de mercado ascende [CONFIDENCIAL, *valor entre 30% e 55%*], do total (cerca de 49322 GWh de energia, referida à produção).

ENGIE

A ENGIE é, como é caracterizado na própria notificação e já antes referido, uma empresa sediada em França, com atuação nos mercados do gás natural, eletricidade e serviços e em múltiplas geografias europeias.

Figura 9 - Estrutura de atuação do grupo ENGIE na produção de eletricidade em Portugal continental

[CONFIDENCIAL]

Na atividade de produção de eletricidade em Portugal continental, o grupo ENGIE apresenta, a 31 de dezembro de 2020, um conjunto de participações sociais significativas, que tornam este grupo no segundo maior a atuar no sistema elétrico português, quer se considere a capacidade instalada, quer ainda a produção de eletricidade injetada nas redes do SEN. A estrutura organizativa do grupo ENGIE na produção de eletricidade em Portugal continental é resumida na Figura 9.

O grupo ENGIE não detinha, a 31 de dezembro de 2020, ativos de produção de eletricidade em controlo exclusivo, mas, ainda assim, o conjunto de ativos em que o grupo detém participação de relevo (maioritariamente em controlo conjunto) ascendia a um total de [CONFIDENCIAL], MW de capacidade instalada, sendo [CONFIDENCIAL], MW afetos a produção em regime especial (eólica) ainda com remuneração garantida. Nos restantes ativos que não os de PRE, a capacidade instalada abrange centrais hídricas (através da participação no consórcio Movhera), centrais de ciclo combinado a gás natural (Turbogás, com Contato de Aquisição de Energia ainda anão cessado; e Pego Ciclo Combinado, através da participação indireta na sociedade ElecGás). A totalidade dos mencionados ativos representa cerca de [CONFIDENCIAL, valor entre 20% e 30%] da capacidade instalada em Portugal continental.

Considerando a energia elétrica produzida pelos ativos de produção em que o grupo ENGIE detém participação, em 2020, o volume global anual de [CONFIDENCIAL] GWh representa uma quota de mercado que ascende [CONFIDENCIAL, valor entre 20% e 30%] do total (cerca de 49322 GWh de energia, referida à produção).

REPSOL

A sociedade REPSOL envolvida nesta operação desenvolve atividades relacionadas com a produção de energias renováveis, sendo controlada pelo grupo REPSOL, que é um conglomerado de empresas que atua no setor da energia, indústria petrolífera e do gás.

O grupo REPSOL, além da participação na WINDPLUS, não detém no setor elétrico português outros ativos de produção de eletricidade que controle diretamente.

Atenta a caracterização das entidades participantes da operação de concentração suscitada a análise, é avaliação da ERSE que a conjugação dos grupos EDP e ENGIE, que conjuntamente constituem a *joint venture* que assume, com a efetivação da operação, o controlo exclusivo da WINDPLUS, detém posição muito

relevante no segmento de produção de eletricidade em Portugal continental, mesmo desconsiderando a participação de ambas em ativos de produção no sistema elétrico espanhol, mercado com o qual se regista um muito significativo nível de integração de mercado grossista. Com efeito, a combinação das quotas dos ativos direta e indiretamente detidos e operados pelos dois grupos ascende a mais de 69% da capacidade instalada do parque electroprodutor português.

Em todo o caso, a aquisição do controlo exclusivo da WINDPLUS pelo referido consórcio dos dois grupos não corresponde a uma alteração materialmente significativa da concentração e da estrutura do parque electroprodutor em Portugal continental, porquanto os ativos detidos e operador pela WINDPLUS representam pouco mais de 0,1%, quer em capacidade instalada, quer em energia produzida.

CONSIDERAÇÃO DO ÂMBITO DA NOTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO

O quadro em que se desenvolve a operação de concentração suscitada a parecer da ERSE apresenta, além dos elementos materiais atrás mencionados, um conjunto de antecedentes que importa considerar, desde logo para determinação do âmbito de avaliação da mesma.

Como já referido, a entidade para a qual se altera a estrutura de controlo empresarial é a sociedade WINDPLUS, que, uma vez concretizada a presente operação de concentração, passará a ser controlada em exclusivo pela OW, sociedade detida e controlada conjuntamente por EDP e ENGIE.

Importa reter que a aquisição do controlo conjunto da WINDPLUS, de forma direta e indireta, pelos grupos empresariais EDP, ENGIE e REPSOL, foi objeto de notificação à Comissão Europeia e por esta aceite como operação suscetível de se enquadrar na aplicação do Regulamento das Concentrações¹⁵. De resto, a Comissão Europeia veio a deduzir a decisão¹⁶ de não oposição à operação em causa.

Do mesmo modo, e como, de resto, é citado na própria notificação para a presente operação, a Comissão Europeia analisou igualmente a operação pela qual os grupos EDP e ENGIE adquiriram o controlo conjunto da EDPR Offshore Espanha – antecedente da sociedade agora denominada OW -, que por se considerar que

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 139/2004, do Conselho, relativo ao controlo das concentrações de empresas.

¹⁶ Vide Operação M.9217 ENGIE / EDPR / REPSOL / WINDPLUS, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2019:006:FULL&from=EN>.

a mesma era suscetível de apreciação nos termos do referido regulamento comunitário. Tal consideração faze-se em virtude de, como atrás se referenciou, se excederem os limiares previstos para a consideração da operação como de dimensão comunitária. No que respeita à aquisição do controlo conjunto da EDPR Offshore Espanha, a Comissão veio a deduzir, igualmente, decisão¹⁷ de não oposição.

Neste contexto, havendo, no entender da ERSE, manutenção dos critérios que levaram à apreciação pela Comissão Europeia das anteriores operações de concentração, as quais envolvem em substância os mesmos intervenientes, crê-se dever suscitar que a presente operação possa beneficiar de igual âmbito de apreciação, sendo considerada de âmbito comunitário nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004, do Conselho.

Em acréscimo, pode a apreciação da referida operação que, por coerência de avaliação, se suscita efetuar no âmbito comunitário, beneficiar da informação complementar reunida no quadro deste parecer, ou de ação superveniente que se venha a considerar necessária.

3 CONCLUSÕES

Atendendo ao atrás exposto, designadamente quanto:

- ao facto da conjugação dos grupos EDP e ENGIE, que conjuntamente constituem a *joint venture* que assume, com a efetivação da operação, o controlo exclusivo da WINDPLUS, significar uma posição muito relevante no segmento de produção de eletricidade em Portugal continental, detentora, participante e/ou operadora em mais de [CONFIDENCIAL, *valor entre 60% e 80%*] da capacidade instalada do parque electroprodutor português;
- a relativa inexpressão da quota de mercado em Portugal continental, quer em capacidade instalada, quer em produção, por parte da WINDPLUS, para a qual se altera a estrutura de controlo; e
- à existência de situações precedentes no que concerne a avaliação de concentrações empresariais, que envolvem, no essencial, os meemos intervenientes da presente operação, e que foram objeto de notificação e decisão de âmbito comunitário;

¹⁷ Vide Operação M.9587 — ENGIE/EDP Renováveis/EDPR Offshore Espanha, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2020:205:FULL&from=EN>.

a ERSE entende, em primeiro lugar, dever suscitar à Autoridade da Concorrência a ponderação do âmbito em que a presente operação deva ser objeto de apreciação e decisão, designadamente, á luz dos mesmos critérios que se seguiram para a apreciação das operações antecedentes da atual; e, em segundo lugar, mantendo-se a avaliação da operação no estrito âmbito nacional, a ponderação de medidas cautelares para a aprovação da operação em causa, que imponham aos grupos económicos (EDP e ENGIE) que adquirem o controlo exclusivo da WINDPLUS, o dever de divulgação pública obrigatória da informação de operação dos ativos de produção detidos ou participados por um e outro grupos económicos.

Entende ainda a ERSE que, na circunstância de se seguir a via da apreciação nacional da presente operação de concentração, deverão as medidas cautelares atrás referidas ser concretizadas para o âmbito geográfico ibérico, por utilização obrigatória da plataforma de transparência prevista e implementada no contexto da regulamentação comunitária do mercado interno da eletricidade.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 24 de maio de 2021

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.